



# PREFEITURA MUNICIPAL DE PAPAGAIOS

## PREGÃO ELETRÔNICO DE Nº. 008/2023 PROCESSO LICITATÓRIO DE Nº. 015/2023 IMPUGNAÇÃO INTERPOSTA PELA LICITANTE – J2 ENGENHARIA E TOPOGRAFIA LTDA

O Pregoeiro do Município de Papagaios, designado pela Portaria nº 002 de 02 de janeiro de 2023, no exercício de sua competência, tempestivamente julga e responde a impugnação interposta pelo licitante **J2 ENGENHARIA E TOPOGRAFIA LTDA**, com as seguintes razões de fato e de direito:

Alega o impugnante que para o objeto ora licitado *será necessário que seja exigido dos licitantes documentos básicos de qualificação técnica exigidos na lei.*

Ao final requereu procedimento e a retificação para a inclusão de exigências de qualificação técnica.

Face aos argumentos apresentados pelo impugnante, faz-se as seguintes considerações:

Inicialmente, necessário destacar que a Lei Federal nº 8.666/93 possui apenas aplicação subsidiária nos processos licitatórios realizados na modalidade pregão, conforme dispõe o artigo 9º da Lei 10.520/02, que é a Lei que regulamenta o pregão: “Art. 9º *Aplicam-se subsidiariamente, para a modalidade de pregão, as normas da Lei 8.666, de 21 de junho de 1993.*”

Neste diapasão, o Pregoeiro e a equipe de apoio, cumpriram o disposto no inciso XIII art. 4º da Lei 10.520 de 17 de julho de 2002, abaixo transcrito:

A Lei 10.520/02, que trata do pregão, estabelece:

Art. 4º A fase externa do pregão será iniciada com a convocação dos interessados e observará as seguintes regras:

(...)

XIII - a habilitação far-se-á com a verificação de que o licitante está em situação regular perante a Fazenda Nacional, a Seguridade Social e o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, e as Fazendas Estaduais e Municipais, **quando for o caso**, com a comprovação de que atende às exigências do edital quanto à habilitação jurídica e qualificações técnica e econômico-financeira;” (GN)



# PREFEITURA MUNICIPAL DE PAPAGAIOS

Conforme se extrai do dispositivo citado, para realização de licitação na modalidade Pregão é necessário obrigatoriamente **apenas** a comprovação da habilitação fiscal, sendo **facultativa** a exigência de comprovação de qualificação técnica.

Pode-se concluir então que o edital não é omissivo nem apresenta nenhuma irregularidade, uma vez que a própria Lei 10.520/02 não exige a comprovação de qualificação técnica, que *in casu*, se inclui a exigências mencionadas pelo impugnante.

Na modalidade pregão, especialmente, a exigência de requisitos de habilitação **deve ser restrita ao indispensável**. Como bem acentuou Marçal Justen:

“Não se olvide que adotar requisitos complexos para habilitação importaria, na sistemática do pregão, dar oportunidade a uma litigiosidade indesejável. **A inversão de fases de habilitação e julgamento destina-se a agilizar o certame**. Tendo obtido oferta satisfatória, seria extremamente problemático remeter a Administração a uma desgastante disputa acerca da idoneidade do licitante. Lembre-se que restringir o cabimento do pregão ao fornecimento de bens e serviços comuns significa, **em última análise, reconhecer a desnecessidade de requisitos de habilitação mais severos**. Ou seja, não foi casual a reserva do pregão apenas para bens e serviços comuns. **Como esses bens estão disponíveis no mercado, segundo tendência padronizadas, presume-se não apenas a desnecessidade de maior investigação acerca do objeto**. Também se pode presumir que serviços comuns não demandam maior especialidade do fornecedor. Logo, os requisitos de habilitação podem ser os mínimos possíveis”. (Em “Pregão Comentários à Legislação do Pregão Comum e Eletrônico”, Ed. Dialética, 2001, p. 77). (GN)

Assim sendo, não obstante a lei não exigir a obrigatoriedade da apresentação de qualificação técnica, é importante destacar que não cabe ao Município fiscalizar as atividades das empresas, tampouco o cumprimento das normas necessárias ao seu regular funcionamento ou produção, haja vista que existem órgãos específicos de fiscalização no ente federado que detêm essa competência, o que não desobriga as empresas a cumprirem as exigências legais aplicáveis ao ramo que atuam.

Pelas razões expostas, este Pregoeiro decide conhecer da impugnação, para, no mérito, negar-lhe provimento.

Papagaios, 03 de fevereiro de 2023.

---

**Márcia Aparecida de Faria**

Pregoeiro